

AUTOS N. 1036/2008
EMBARGOS À EXECUÇÃO
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de embargos do devedor opostos pelo **Banco Banestado S/A** em face da **Fazenda Pública do Município de Londrina**, sob a alegação de não ser proprietário nem possuidor do imóvel que gerou o débito de IPTU/taxas cobrado na execução. Pede seja extinto e executivo fiscal.

Juntou documentos (**fls. 07-24**).

Instada, a Fazenda Municipal impugnou os embargos (**fls. 28-32**). Diz que inexistente prova de que o embargante não seja o proprietário do imóvel gerador do débito tributário; que eventuais atos negociais firmados entre o Banestado e o comprador não são oponíveis ao Fisco, nos termos do art. 123 do CTN. Bate-se pela rejeição dos embargos.

Relatei. Decido.

1. Cabível o julgamento antecipado dos embargos, visto que as matérias controvertidas resumem-se a questões exclusivamente de direito (LEF, parágrafo único do art. 17).

2. Os embargos são improcedentes.

À falta de prova em contrário, é de se presumir que o cadastro imobiliário do Município - que aponta o Banestado como proprietário do imóvel - reflita a realidade (presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo). Veja-se que a despeito do que alegado na petição de embargos, o banco não se dignou a juntar certidão da matrícula imobiliária capaz de comprovar que o imóvel pertence a terceiro.

Certo, objetiva-se que semelhante alienação estaria demonstrada pela escritura pública de **fls. 13-24**.

Todavia, sem razão o embargante. O documento em questão comprova apenas a transmissão negocial da posse ao pretense adquirente. É que, não tendo sido a escritura levada a registro junto à matrícula imobiliária, o vendedor continua a ser havido como dono para todos os efeitos legais (CC, arts. 1.227 e 1.245, § 1º). A propósito, o art. 34 do CTN elege como sujeito passivo do IPTU tanto o proprietário como o possuidor ou o titular do domínio útil, não havendo preferência ou responsabilidade subsidiária entre um e outro.

3. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Converto em renda o depósito que garante o Juízo. Expeça-se alvará em favor da Fazenda.

Pela sucumbência, pagará o embargante as custas e despesas processuais, bem como os honorários que fixo em R\$ 200,00.

P.R.I.

Londrina, 3 de março de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito